



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014 - Ano - III - Número 183.

### COMPOSIÇÃO

#### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
 Carla Cíntia Santillo - Vice Presidente  
 Kennedy de Sousa Trindade - Corregedor-Geral  
 Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
 Celmar Rech  
 Saulo Marques Mesquita  
 Helder Valin Barbosa

#### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
 Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
 Cláudio André Abreu Costa  
 Marcos Antônio Borges

#### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves - Procurador Geral  
 Fernando dos Santos Carneiro  
 Maisa de Castro Sousa Barbosa  
 Silvestre Gomes dos Anjos

#### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332  
 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010  
 Telefone (62) 3201-9000  
 E-mail: dec@tce.go.gov.br  
 www.tce.go.gov.br

### Índice

<b>Atos</b> .....	<b>1</b>
<b>Atos da Presidência</b> .....	<b>1</b>
<b>Portaria</b> .....	<b>1</b>
<b>Atos Administrativos</b> .....	<b>1</b>
<b>Despacho</b> .....	<b>1</b>
<b>Decisões</b> .....	<b>3</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>3</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>3</b>
<b>Resolução</b> .....	<b>14</b>
<b>Ata</b> .....	<b>19</b>

### Atos Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 639 /2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em especial, o que estabelece o art. 23, incisos XVIII e XXXIII do Regimento do Tribunal de Contas e,

Considerando a solicitação do interessado no processo 201400047003100.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER, ao Procurador Geral de Contas Eduardo Luz Gonçalves, o 1º (primeiro) período de férias relativas ao exercício de 2014/2015, de 12/01/2015 a 10/02/2015.

Art. 2º DESIGNAR, o Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro para, em substituição, responder pela Procuradoria Geral de Contas, no período de 12/01/2015 a 10/02/2015, enquanto perdurar o afastamento do titular, com direito as vantagens do cargo.

CUMpra-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 2014.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

### Atos Administrativos Despacho

#### DESPACHO nº 022/2014 - GCG

PA nº 200800047000091  
 PA nº 201200047002498/004-37  
 PA nº 201200047002499/004-37

PA nº 201200047002500/004-37

PA nº 201200047002501/004-37

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo

Em atenção ao despacho de folhas 477/478) e após análise do presente processo esta Corregedoria-Geral em sintonia com a legislação pertinente:

Lei 13.800/01:

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Realçou-se.

Em conformação com entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal: MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/05/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 05-11-2004 PP-00006

Ementa

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos

impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido realçou-se.

E com outros julgados dessa Colenda Corte: RE 348364 AgR-AgR-AgR/RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/09/2004 Publicação DJ 06/10/2004 PP-00028; MS 24927/RO Rel. Min Cesar Peluzo - DJ 25/08/2006; MS 24268/MG Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 17/09/2004; RMS 24699 Rel. Min. Eros Grau - DJ 01/07/2005; RE 452721; Rel. Min. Gilmar Mendes DJ 03/02/2006. Citados por Gilmar Mendes e Paulo Gonet em sua obra doutrinária -Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. Rev. e Atual., Ed. Saraiva, São Paulo: 2011, p. 432.

Com suporte, também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já consolidada:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.915 - DF (2011/0255997-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS -

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.

Agravo regimental improvido. O negrito não é do original.

Documento: 19273022 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 11 de 11.

Além de outros julgados do próprio STJ: MS 9112/DF -Relatora Min. Eliana Calmon - Corte Especial - DJ 14/11/2005 e outros: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009)

E ainda, em consonância com a doutrina dominante:

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco assim expressam:

"[...] não pode o legislador ou o poder público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica fazer tábula rasa das Situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo. Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude. Nesse contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo." Negritou-se. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet, Curso de Direito Constitucional, Saraiva. São Paulo, 2007, p. 471 e seguintes.

Miguel Reale não discrepa desse entendimento, senão veja-se:

"Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato. Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerado requisito implícito no princípio do due process of law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática". Negritou-se. Miguel Reale, Revogação e anulamento do ato administrativo. 2a ed. Forense. Rio de Janeiro. 1980, p. 70/71).

E na mesma linha do entendimento do Ministério Público de Goiás, expresso no Procedimento 201400122876, relativo aos fatos constantes deste processo ora em análise, em que determina o arquivamento dos referidos feitos administrativos, cópia anexa (fls 473 a 476), este corregedor entende que a situação descrita nos autos

já está consolidada pelo instituto da prescrição e, por isso, determina o arquivamento dos presentes feitos.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo (publicação, registro, baixa etc.).  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Corregedoria-Geral em Goiânia, aos 09 dias do mês de dezembro de 2014.

Cons. Kennedy Trindade  
**Corregedor-geral**

---

**Decisões**  
**Tribunal Pleno**  
**Acórdão**

[Processo - 201400016000530/309-06](#)

---

**Acórdão 4963/2014**

PROCESSO Nº: 201400016000530/309-06  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400016000530/390-06, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2014, formalizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSPJ/GO, visando à aquisição de "combustível aeronáutico, tipo QAV/JET-A1 (querosene de aviação), para a Polícia Militar do Estado de Goiás e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por um período de 12 (doze) meses", sendo que o valor estimado da despesa é de R\$1.413.000,00 (um milhão, quatrocentos e treze mil reais); tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200017000198/101-01](#)

#### **Acórdão 4964/2014**

EMENTA: Tomada de Contas Anual. Análise formal e contábil. Descumprimento dos prazos regimentais. Multa. Quitação. Julgamento Regular com ressalvas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200017000198, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2011 da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, acolhendo em parte as manifestações da Unidade Técnica, Procurador de Contas e Auditoria, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a presente Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, nos termos do § 2º do citado artigo, destacando, entretanto, no acórdão de julgamento, nos termos do art. 71 da LOTCE-GO, a possibilidade de responsabilização dos gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos de tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; obras ou serviços paralisados; em caso de serem detectadas irregularidades e/ou dano ao erário. Ainda, que seja recomendado à SEMARH, que corrija as seguintes ressalvas em procedimentos futuros: "a)- O atraso no envio dos

movimentos contábeis, conforme Quadro 3, descumprindo o artigo 193, § 2º do RITCE. b)- A divergência dos valores apresentados no inventário com Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Conta Bens, Item inventário; c)- A divergência dos valores apresentados no Termo de Verificação de Almoxarifado com o Balanço Patrimonial, Item valores. d)- Dos achados nos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado, pendentes ou não de procedimentos específicos, citados nos itens: 3.1; 3.2; 3.6; 3.7; 3.10; 3.11; 3.13 e 3.16; do Relatório de Auditoria da Gestão, às fls. TCE 116/158; e o Certificado de Auditoria nº 038/2012 que considerou Regular com Ressalvas a gestão do Sr. Leonardo Moura Vilela, fls. TCE 159/160".

À Secretaria Geral desta Corte para as providências atinentes à espécie e encaminhar estes autos à Secretaria de Estado da Educação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201211867000251/101-01](#)

#### **Acórdão 4965/2014**

EMENTA: Tomada de Contas Anual. Análise formal e contábil. Descumprimento dos prazos regimentais. Multa. Quitação. Julgamento Regular com ressalvas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201211867000251, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, acolhendo em parte as manifestações da Unidade Técnica, Procurador de Contas e Auditoria, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a presente Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2011, dando

quitação aos responsáveis, nos termos do § 2º do citado artigo, destacando, entretanto, no acórdão de julgamento, nos termos do art. 71 da LOTCE-GO, a possibilidade de responsabilização dos gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos de tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; obras ou serviços paralisados; em caso de serem detectadas irregularidades e/ou dano ao erário. Ainda, que seja recomendado à Secretaria de Estado da Educação, que corrija as seguintes ressalvas em procedimentos futuros: a) A intempestividade de envio da prestação de contas de gestão - Item "Prazo de Encaminhamento da Tomada de Contas Anual"; b) Inventário dos bens patrimoniais elaborado de forma inadequada, sem os respectivos valores contábeis - Item "Inventário"; c) A intempestividade de envio dos Movimentos Contábeis - Item "Do acompanhamento de Contas"; d) Divergência no Demonstrativo dos Saldos Bancários - Item "Demonstrativo dos Saldos Bancários"; e) Ressalvas apontadas pela Controladoria Geral do Estado - CGE - Item "Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado"; f) Distorção entre a Previsão e a Realização da Receita (acréscimo de 314,90% do orçamento inicialmente) - Item "Receitas/Cotas Recebidas".

À Secretaria Geral desta Corte para as providências atinentes à espécie e encaminhar estes autos à Secretaria de Estado da Educação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 200900022000028/309-03](#)

#### **Acórdão 4966/2014**

Ementa: Edital de Licitação, ilegal, descumprimento de decisão, ato de gestão ilegal, aplicação de multas.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 200900022000028, que tratam Edital de Concorrência nº 001/2009 do IPASGO (Instituto de Previdência Assistência do Servidor Público de Goiás) na modalidade Concorrência, que trata da licitação do tipo

menor preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Pronto Socorro Médico com atendimento e transporte de Urgência e Emergência aos usuários do Sistema IPASGO Saúde, no valor inicial total estimado de R\$ 10.149.480,00 (dez milhões, cento e quarenta e nove mil reais, quatrocentos e oitenta reais).

Considerando o Relatório e o Voto como parte integrantes da presente decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida legitimidade e veracidade da documentação juntada aos autos, e pelas razões expostas, nos termos do art. 112, inciso III e VII da LOTCE c/c art.313, inciso III e VII, do Regimento Interno desta Corte, em julgar ilegal o Edital de Licitação nº 001/2009 do IPASGO (Instituto de Previdência Assistência do Servidor Público de Goiás), em recomendar:

1) ao atual representante legal do órgão jurisdicionado, para que promova a publicação da anulação do certame, e envie a este Tribunal a cópia da referida publicação, e;

2) aplicar multa, no valor de R\$ 30.000,00, correspondente a 100% do valor prescrito no art. 112, inciso VII, da LOCTCE c/c art. 313, inciso VII, RITCE/GO, ao então presidente do órgão jurisdicionado, Sr. Geraldo Lemos Scarulles, portador do RG 526.486-SSP/GO, e inscrito no CPF: 532.713.866-68:

I - Pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao promover licitação e contratação contrária à legislação, e sem a previsão de contrapartida do segurado, e;

II - Pelo descumprimento injustificado de decisão contida no Acórdão nº 4.236/2010 deste Tribunal, tendo em vista que o jurisdicionado não se preocupou em promover a remessa dos documentos exigidos dentro do prazo exigido e nem suspendeu imediatamente a contratação conforme determinou a referida decisão;

III - determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Geraldo Lemos Scarulles, para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

IV - determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

V - determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

V.I - a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir competente certidão deste título executivo, procedendo a devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da Lei Orgânica;

V.II - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;

Ex positis, à Secretaria Geral para as providências pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

,Presidente.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200047002949/309-06](#)

#### **Acórdão 4967/2014**

Ementa: Edital de Licitação. Pregão Presencial. Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93. Legalidade. Lei nº 16.168/07. Resolução nº 22/08.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201200047002949, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 130/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente para impressoras, com valor estimado de R\$ 4.842.482,59 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando o Relatório e Voto, como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das conclusões expostas pela Unidade Técnica responsável e pela Auditoria, com a

concordância da Relatora, conforme estabelece o parágrafo único do art. 267, da Resolução nº 22/08, em manifestar o entendimento de que o referido edital encontra-se Legal e elaborado de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem assim determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I da Lei Orgânica. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300010004278/309-06](#)

#### **Acórdão 4968/2014**

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 034/2013. Registro de Preço. Legalidade. Arquivamento.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos nº 201300010004278, que tratam de análise do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2013-SES/GO, do tipo registro de preço, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a eventual aquisição de medicamentos destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC, Juarez Barbosa/SES-GO, com valor estimado em R\$ 46.758.227,76 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Considerando o Relatório e Voto, como parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, antes as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300010011698/309-06](#)

#### **Acórdão 4969/2014**

Ementa: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 090/2013. Registro de Preço. Legalidade. Arquivamento.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201300010011698, que tratam de análise do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 090/2013-SES/GO, do tipo registro de preços, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a eventual aquisição de medicamentos, com valor estimado em R\$ 14.043.180,84 (quatorze milhões, quarenta e três mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando o Relatório e Voto, como parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201400047001677/309-03](#)

#### **Acórdão 4970/2014**

Ementa: Análise da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade do Edital.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001677, que tratam da análise da legalidade do Edital de licitação nº 004/2014, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, tendo por objeto a execução de serviços de implantação de Quadra Coberta - Padrão Pequena, a ser efetuado em unidades escolares situadas nos Municípios de Trindade, Anápolis, Santa Helena, Luziânia, Bonfinópolis, Goianésia, Rio Verde, Aparecida de Goiânia, Matrinchã, Novo Gama, Ipameri, Minaçu, Aloândia, Buriti de Goiás, Goiânia e Caldas Novas, com data de abertura inicialmente prevista para 29/07/2014, posteriormente remarcada (Errata juntada aos autos) para o dia 08/09/2014 e com valor estimado de R\$ 5.390.604,62 (cinco milhões trezentos e noventa mil seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando, como partes deste, o relatório e o voto,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Órgão Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal e regular o Edital de licitação nº 004/2014, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300047003894/309-06](#)

**Acórdão 4971/2014**

Ementa: Edital de licitação, na modalidade Pregão presencial, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ausência de publicação da convocação no Diário Oficial do Estado. Publicação em Diário da Justiça eletrônico. Não suprimento da exigência contida no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002. Recomendação. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003894, que tratam da análise da legalidade do Edital n.º 084/2013, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 084/2013, do tipo menor preço global, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de suporte técnico, na modalidade 1º Nível - Atendimento Remoto através de 03(três) meios de comunicação: por contato telefônico 0800, interface web, chat on-line e; 2º Nível - Atendimento Presencial, por um período de 12 meses”, com valor estimado em R\$ 5.593.577,52 (cinco milhões quinhentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste; ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação n.º 084/2013 e recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que nos próximos certames promova a publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado, para ampla publicidade e conhecimento dos certames, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (voto contrário) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300047003939/309-06](#)

**Acórdão 4972/2014**

Ementa: Edital de licitação, na modalidade Pregão presencial, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Legalidade. Recomendação. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201300047003939, que tratam da análise da legalidade do Edital n.º 109/2013, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de estandes e equipamentos, bem como de toda a instalação elétrica e lógica, na Estação Goiânia, no Fórum Fenelon Teodoro Reis e nas comarcas de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Caldas Novas e Rio Verde, onde serão realizadas as audiências da Semana Nacional de Conciliação”, com valor total estimado em R\$ 1.131.245,30 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação n.º 109/2013 e recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que nos próximos certames promova a publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado, para ampla publicidade e conhecimento dos certames, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como aperfeiçoe os mecanismos para a realização de pesquisa de mercado. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (voto contrário) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200047001518/309-04](#)

**Acórdão 4973/2014**

Ementa: Edital de Licitação- Tomada de preços nº. 001/CEL/12- TCE - Acompanhamento da construção da nova sede do TCE- Licitação deserta.- Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047001518, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço nº 001/2012, realizado por este Tribunal de Contas, cujo objeto é a supervisão e acompanhamento técnico da construção da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nesta Capital, no valor total estimado em R\$ 1.484.966,35 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando o Relatório e Voto como parte integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram este Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e em seguida ao Serviço de Documentação e Arquivo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300036006969/309-03](#)

**Acórdão 4974/2014**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201300036006969/309-03 (04 Volumes), encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do edital de Licitação nº 246/2013 - PR-NELIC (fls.TCE-749/74) e seus Anexos (fls.TCE-775/911), elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, programada sua abertura para às 15:00 horas do dia 30 de dezembro de 2013, visando à contratação

de empresa especializada para executar os serviços de Reforma e ampliação do Colégio Estadual São Tomaz de Aquino para Escola de Tempo Integral, no Município de Ceres, neste Estado, tudo de acordo com o que consta no processo nº 001728/09, de 11/03/2009 (Sepnet nº 200900036000386), baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e pelas disposições deste Edital, com valor total estimado de R\$ 1.511.977,31 (um milhão, quinhentos e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). O prazo de vigência do contrato é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura. E o de execução e entrega dos serviços é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta. Considerando as manifestações favoráveis quanto à legalidade do edital de licitação Concorrência nº 246/2013 PR-NELIC proferidas pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações e pela Auditoria, bem como da posição do Parquet de Contas de não mais se manifestar quanto à matéria na forma como encaminhada a esta Corte.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 246/2013-PR-NELIC (fls. TCE-749/74) e seus Anexos (fls. TCE-775/911), modalidade CONCORRÊNCIA, sob regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, pois estão em consonância com

os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar Federal nº 123/2006, e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os arts. 2º, VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão e à expedição de recomendação ao jurisdicionado como sugerida pela Auditoria; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, para o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201400036004175/309-03](#)

#### **Acórdão 4975/2014**

Estes Autos 201400036004175/309-03 (03 Volumes), encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do edital de Licitação nº 320/2014 - PR-NELIC (fls.TCE-420/46) e seus Anexos (fls.TCE-447/586), elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, programada sua abertura para às 15:00 horas do dia 02 de setembro de 2014, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Construção do Centro de Atendimento Sócio-Educativo (CASE) em Porangatu, neste Estado, tudo de acordo com o que consta no processo nº 027521/13, de 11/06/2013 (Sepnet nº 201300036003291), baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e pelas disposições deste Edital, com valor total estimado de R\$ 6.817.980,32 (seis

milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos). O prazo de vigência do contrato é de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da sua assinatura. E o de execução e entrega dos serviços é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações proferidas pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações e da Auditoria, bem como da posição expressada pelo Parquet de Contas de não se manifestar quanto à matéria na forma como encaminhada a esta Corte.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 320/2014-PR-NELIC (fls. TCE-420/46) e seus Anexos (fls. TCE-447/586), modalidade CONCORRÊNCIA, sob regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, pois estão em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os arts. 2º, VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº

009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, para o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200047001357/309-06](#)

#### **Acórdão 4976/2014**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201200047001357/309-06, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação da legalidade do edital de licitação nº 005/12 (fls. TCE-093/109) e seus Anexos (fls. TCE-110/26), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço por Item, instaurado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com sua realização em sessão pública programada para a partir das 09:00 do dia 22 de junho de 2012, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis ( feijão, óleo, açafrão, pimenta, extrato de tomate, macarrão, farinha e sal) para uso contínuo na confecção de alimentos aos detentos custodiados pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, conforme especificações e quantitativos discriminados no Anexo I deste Edital. O presente certame rege-se pelo Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em atendimento ao processo administrativo nº 201200037000248. O valor estimado é de R\$ 2.025.548,00 (dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais ).

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011,

modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns e, na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta. Considerando as manifestações favoráveis do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação e da Auditoria quanto à legalidade do edital de licitação pregão eletrônico nº 005/2012.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 005/2012 (fls. TCE-093/109) e seus Anexos (fls. TCE-110/26), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, elaborado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006 Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os arts. 2º, inc. VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão e à expedição de recomendação sugerida pela Auditoria; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, para o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200047003105/309-06](#)

#### **Acórdão 4977/2014**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201200047003105/309-06, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação da legalidade do edital de licitação nº 037/12 (fls. TCE-062/77) e seus Anexos (fls. TCE-078/89), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço por Item, instaurado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com sua realização em sessão pública programada para a partir das 09:00 do dia 30 de novembro de 2012, objetivando a aquisição de embalagens marmitex para atender as necessidades da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP. O presente certame rege-se pelo Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em atendimento ao processo administrativo nº 201200037001562. O valor estimado é de R\$ 1.482.478,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns e, na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações favoráveis do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação e da Auditoria quanto à legalidade do edital de licitação pregão eletrônico nº 037/2012, declinando-se, no caso, o Parquet de Contas, de manifestar-se.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 037/2012 (fls. TCE-062/77) e seus Anexos (fls. TCE-078/89), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, elaborado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006 Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os arts. 2º, inc. VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, para o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014.**

**Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201300015000321/309-06](#)**Acórdão 4978/2014**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201300015000321/309-06, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação da legalidade do edital de licitação nº 025/2013 - GM (fls. TCE-096/114) e seus Anexos (fls. TCE-115/142), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço Global, instaurado pelo Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, com sua realização em sessão pública programada para a partir das 09:30 do dia 21 de outubro de 2013, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de decoração e locação de materiais, para realização de solenidades no Palácio das Esmeraldas, por um período de 12 (doze) meses. O presente certame rege-se pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Estadual nº 7.468/2011 e no que couber o Decreto Estadual nº 7.466/2001, Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. O valor estimado é de R\$ 665.376,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais ) por um período de 12 (doze) meses.

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns e, na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta. Considerando as manifestações favoráveis do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação e da Auditoria quanto à legalidade do edital de licitação pregão eletrônico nº 025/2013 GM, declinando-se, no caso, o Parquet de Contas, de manifestar-se. Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 025/2013-GM (fls. TCE-096/114) e seus Anexos (fls. TCE-115/142), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço Global, elaborado pelo Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006 Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE Go nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os arts. 2º, inc. VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, para o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014.**

[Processo - 201200047003232/502](#)**Acórdão 4979/2014**

Processos: 201200047000207 e 201200047003232

Origem : Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO/Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Assunto: Representação/ Incidente de Inconstitucionalidade

Relator: Conselheiro Celmar Rech  
 Auditor: Marcos Antônio Borges  
 Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
 Ementa: Representação. Pensão Especial. Incidente de Inconstitucionalidade. Leis Estaduais nº 11.280/90 e nº 17.513/2011. Competência do Tribunal de Contas em exercer controle de constitucionalidade incidental. Inconstitucionalidade do §2º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.280/90. Descumprimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Inconstitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.513/2011. Não preenchimento dos requisitos do artigo 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei Estadual nº 11.280/90. Cessação dos pagamentos da pensão especial. Desnecessidade de restituição dos valores já percebidos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047000207 e nº 201200047003232, que tratam, respectivamente, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Lei Estadual nº 17.513 de 27.12.2011, que concedeu pensão especial a Danúzia Stela Bravim Rinco no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com base na Lei Estadual nº 11.280 de 04.07.1990, que regulamenta a concessão de pensão especial no âmbito estadual, e do Incidente de Inconstitucionalidade, instaurado por esta Relatoria por meio do Despacho nº 1397 GCCR/2012 referente às mencionadas Leis, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1) declarar a inconstitucionalidade incidental, com efeitos inter partes, do §2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.280/90, por ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade;
- 2) declarar a inconstitucionalidade incidental, com efeitos inter partes, do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.513/2011, em razão da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão especial, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.280/90;
- 3) considerar procedente a representação no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que cesse o pagamento da pensão especial concedida

à Danúzia Stela Bravim Rinco no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvando a desnecessidade de restituição ao erário dos valores já pagos, nos termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;

4) determinar a esta Corte de Contas a instauração de inspeção visando verificar se os beneficiários das pensões especiais concedidas com base na Lei Estadual nº 11.280/1990 atenderam todos os requisitos previstos no artigo 1º, da referida lei, em especial a comprovação de ter rendimento inferior a um salário mínimo ou de ser portador de doença que impossibilite de exercer qualquer atividade bem como não fazer jus a aposentadoria ou pensão.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (voto contrário), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2014. Processo julgado em: 10/12/2014**

---

#### Resolução

[Processo - 201400047003124/019](#)

#### Resolução nº 05/2014

Dispõe sobre o envio eletrônico, via portal TCEexpress, dos demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO),

Considerando que o acompanhamento do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta contribui para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento, a

eficiência e a transparência da gestão dos recursos públicos, bem como das atividades de controle externo e de accountability;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob a pena de responsabilidade, consoante artigo 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), com suas alterações posteriores;

Considerando que, o Tribunal de Contas do Estado poderá disponibilizar programas em seu sítio eletrônico, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, com base no artigo 252 da Resolução TCE nº 22, de 04 de setembro de 2008 (Regimento Interno). Considerando a necessidade de disciplinar a composição e o envio eletrônico dos demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos Gestores da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, com base no artigo 193 da Resolução TCE nº 22, de 04 de setembro de 2008 (Regimento Interno),  
RESOLVE

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Os demonstrativos e documentos da Administração Pública Estadual, que compõem o Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal, serão organizados e apresentados ao TCE-GO de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo Único. Os documentos referidos no caput compõem subsidiariamente as Prestações e/ou Tomadas de Contas Anuais apresentadas ao TCE-GO.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Resolução Normativa, considera-se:

I- MOVIMENTO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MENSAL - Demonstrativos e

documentos que evidenciem, relativamente ao período em questão, os atos de gestão da execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual, sob responsabilidade da autoridade ordenadora de despesa.

II- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

III- AUTORIDADE ORDENADORA DE DESPESA - Autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos ou pelos quais responda;

IV - REPRESENTANTE DA AUTORIDADE ORDENADORA DE DESPESA - Representante delegado pela autoridade Ordenadora de Despesa, responsável pelo envio eletrônico do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal ao TCE-GO;

## **TÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E DO ENVIO DO MOVIMENTO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MENSAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

Art. 3º. Toda autoridade ordenadora de despesa da Administração Pública Direta e Indireta, integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, fica obrigada a enviar ao Tribunal de Contas do Estado, mensalmente e de modo eletrônico, via portal TCExpress, os demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução

Orçamentária e Financeira Mensal, do Órgão que dirige, contendo os documentos abaixo relacionados:

I- Anexo 02 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas) mensal e acumulado até o período;

II- Anexos 10 Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) mensal (Anexo 10) e acumulado até o período (Anexo 10-A);

III- Anexos 10-A Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) mensal (Anexo 10) e acumulado até o período (Anexo 10-A);

IV- Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com

a Realizada por Projeto/Atividade) mensal e acumulado até o período;

V- Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos) mensal e acumulado até o período;

VI- Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (Balanço Orçamentário) acumulado até o período;

VII- Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (Balanço Financeiro) mensal e acumulado até o período;

VIII- Anexo I desta Resolução (Registro de Saldo Bancário) do período, por fonte de recurso, indicando todas as contas bancárias, inclusive de aplicação, sob a responsabilidade do órgão, que evidencie os saldos inicial e final do período, bem como todos os ingressos e saídas ocorridas nas mesmas;

IX- Anexo II desta Resolução (Conciliação Bancária) das contas que apresentarem divergências entre o saldo financeiro contábil e o saldo financeiro bancário no período;

X- Anexo III desta Resolução - Rol de Ordenadores de Despesa, de acordo com o art. 4º desta Resolução;

XI - Certidão fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, como prova da regularidade profissional do Contabilista Responsável,

conforme determina a Lei Estadual n.º 10.841, de 14 de junho de 1989; e

XII- Extratos bancários completos de todas as contas, inclusive as de aplicação e as destinadas à realização de pagamentos, sob a responsabilidade do órgão, mesmo daquelas contas não movimentadas no período, com ou sem saldo.

Art 4º - Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas deverão elaborar o Rol de Ordenadores de Despesa na forma do Anexo III desta Resolução e encaminhá-lo como último documento de seus movimentos mensais.

Parágrafo único. No caso do poder Executivo, incumbe ao órgão central de controle interno o cumprimento desta obrigação.

## **CAPÍTULO II DO TESOIRO ESTADUAL**

Art. 5º. A autoridade responsável pelo Tesouro Estadual fica obrigada a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, mensalmente e de modo eletrônico, via portal TCExpress, os demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal,

contendo os documentos abaixo relacionados:

I- Anexo 10 Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

II- Anexo 10-A Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

III- Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (Balanço Financeiro);

IV- Anexo I desta Resolução (Registro de Saldo Bancário) do período, por fonte de recurso, indicando todas as contas bancárias, inclusive de aplicação, sob a responsabilidade do órgão, que evidencie os saldos inicial e final do período, bem como todos os ingressos e saídas ocorridas nas mesmas;

V- Anexo II desta Resolução (Conciliação Bancária) das contas que apresentarem divergências entre o saldo financeiro contábil e o saldo financeiro bancário no período;

VI- Anexo IV desta Resolução - Demonstrativo das contas componentes da conta centralizadora;

VII- Demonstrativo dos rendimentos auferidos pela conta centralizadora.

VIII- Extratos bancários completos de todas as contas bancárias, inclusive as de aplicação, sob a responsabilidade do Tesouro Estadual, mesmo daquelas contas não movimentadas no período, com ou sem saldo;

IX- Extrato da conta centralizadora, movimento e aplicações financeiras;

X- Certidão fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, como prova da regularidade profissional do Contabilista Responsável, conforme determina a Lei Estadual n.º 10.841, de 14 de junho de 1989.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - Os documentos comprobatórios dos atos e fatos que compõem os demonstrativos mencionados neste título deverão ficar disponibilizados no órgão, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal, conforme estabelece o artigo 34 da Resolução TCE nº 22/2008 - (Regimento Interno do TCE-GO).

Art. 7º - Para os fins do disposto neste título, consideram-se contas bancárias as destinadas à realização de pagamentos e as contas pagadoras, mesmo que não integrantes do plano de contas. O saldo nessas contas deve ser devidamente justificado.

Art. 8º - Os demonstrativos e documentos apresentados deverão, obrigatoriamente, ser assinados digitalmente pela autoridade Ordenadora de Despesa e pelo Contabilista Responsável.

Parágrafo Único. A Assinatura Digital deve ser baseada em certificado digital de pessoa física, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º - Nos casos de mudança ou transição de gestão, consideram-se válidas tanto a assinatura do novo gestor quanto a do gestor imediatamente anterior no período de transição.

Art. 10 - Verificada a ausência e/ou a inconsistência dos demonstrativos e documentos estabelecidos nesta resolução, a Unidade Técnica comunicará o fato ao responsável pelo órgão via portal TCExpress, que terá 15 (quinze) dias para efetuar as devidas correções.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO**

Art. 11. O Movimento Contábil de que trata esta Resolução deverá ser encaminhado, mensalmente ao Tribunal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único: Os documentos do mês de dezembro poderão ser encaminhamentos até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte.

### **TÍTULO IV**

#### **DA FORMA DE ENVIO**

Art. 12. O movimento mensal da execução orçamentária e financeira deverá ser enviado exclusivamente por meio eletrônico, via portal TCExpress, localizado no sítio eletrônico do TCE-GO.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser organizados, em arquivo único no formato PDF com conteúdo pesquisável, na sequência disposta nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução.

Art. 13. É dever do ordenador de despesas das unidades gestoras manter atualizado seu cadastro de acesso ao TCExpress junto à unidade técnica responsável do TCE-GO.

1º. O cadastro do representante legal da autoridade ordenadora de despesa será feito via TCExpress em campo específico, devendo para este fim ser anexada cópia do ato de designação/delegação digitalmente assinado pelo ordenador.

2º A delegação da responsabilidade de encaminhamento do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira à outro servidor no âmbito do Poder ou órgão

não exime o Ordenador de Despesa da responsabilidade de cumprimento das obrigações dispostas nesta Resolução.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Os movimentos mensais anteriores ao exercício de 2015 recebidos por esta Corte e que atenderem ao inciso I do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, após inseridos em banco de dados, poderão ser encaminhados à origem, no estado em que se encontram, para arquivamento.

rt. 15. Os Movimentos Contábeis referentes a Janeiro de 2015 e Fevereiro de 2015 poderão ser enviados até o décimo quinto dia útil do mês de Abril de 2015.

### **TÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. As informações decorrentes da regular operacionalização do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal compõem o banco de dados deste Tribunal e são consideradas para fins de julgamento e apreciação dos Processos de que trata o artigo 45 da Lei Estadual n.º 16.168/2007, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).

Art. 17. A apresentação tempestiva dos documentos e dados, com o conteúdo e forma fixados nesta Resolução configura o cumprimento da obrigação do envio eletrônico do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira.

Art. 18. Os Poderes e órgãos obrigados a apresentar o Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal deverão disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração dos demonstrativos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Resolução Normativa.

Art. 19. O Tribunal poderá, a qualquer momento, buscar a comprovação dos documentos apresentados no Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal, pela averiguação de avisos bancários, de crédito ou débito, guias de depósito, guias de recolhimento de taxas, circularizações e outros emolumentos.

Art. 20. Em acolhimento à necessidade de padronização das prestações de contas, com fundamento no inciso III, do art. 67 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, e considerando que, nos termos do § 2º do art. 50 da LRF, a edição de normas gerais sobre contabilidade

pública cabe ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67 da LRF, fica estabelecido, obrigatoriamente, o uso dos modelos de demonstrativos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21. Revogam-se o inciso I do art. 2º, bem como os artigos 3º, 4º, 22, 23 e 28 da Resolução Normativa TCE n.º 001/2003.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária N° 16/2014. Resolução aprovada em: 10/12/2014.**

[Processo - 201400047003017/026-03](#)

#### **Resolução nº 06/2014**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento do Tribunal de Contas, e

Considerando os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 60.681,19 (sessenta mil seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), para o exercício de 2015, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária N° 16/2014.**

**Resolução aprovada em: 10/12/2014.**

[Processo - 201400047003106/004-33](#)

#### **Resolução nº 08/2014**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere o art. 28 "caput", da Constituição Estadual, art. 14, VI, do seu Regimento Interno e diante do que consta do Processo nº 201400047003106,

RESOLVE

conceder ao Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, de 12 de janeiro até 10 de fevereiro de 2015, o 1º (primeiro) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Extraordinária N° 16/2014.**

**Resolução aprovada em: 10/12/2014.**

[Processo - 201400047003137/004-33](#)

#### **Resolução nº 09/2014**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere o art. 28 "caput", da Constituição Estadual, art. 14, VI, do seu Regimento Interno e diante do que consta do Processo nº 201400047003137,

RESOLVE

conceder ao Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, de 13 de janeiro até 11 de fevereiro de 2015, o 1º (primeiro) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Extraordinária N° 16/2014.**

**Resolução aprovada em: 10/12/2014.**

---

**Ata**


---

**ATA Nº 36 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia três (3) do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de novembro do ano em curso, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador-Geral fez um breve relato acerca do XII Congresso Nacional dos Ministérios Públicos de Contas, realizado em Maceió. O Conselheiro Edson Ferrari teceu comentários acerca da palestra proferida pelo professor e economista José Roberto Afonso, no dia 1º de dezembro, em Goiânia, durante o ciclo de palestras TCE-GO/IDP, que falou sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e os Tribunais de Contas. Em seguida determinou ao Secretário a procedesse os sorteios dos processos de nºs 201400047002762, 201400047001989 e 201400047000956, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Sebastião Tejota, Helder Valin e Kennedy Trindade. Também foi sorteado o processo administrativo nº 201400047003057, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Sebastião Tejota. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300016000803/309-06 - Trata do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2013, formalizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSPJ/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4769/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002; 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa nº 009/01, pela Unidade Técnica competente. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201400047001615/309-06 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 038/2014, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), tendo como objeto a Aquisição de Sistema Tático de Revista Eletrônica, no valor estimado de R\$ 1.947.556,67. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4770/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002; 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa nº 009/01, pela Unidade Técnica competente. Ao Serviço de Controle das Deliberações". Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047000436/301 - Trata do Relatório de Inspeção nº 006/2012, que trata da Construção do Fórum Padrão com 1ª Vara Simples da Comarca de Goianópolis. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4771/2014, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos Membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, adotando os entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria, determinar o arquivamento definitivo do feito, uma vez que as falhas apontadas no Relatório de Inspeção nº 019/2010, não mais se fazem presentes e foi concluída a obra conforme Termo de Recebimento Definitivo anexado à fl. 609. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200020000214/309-06 - Trata da Ata de Registro de Preços da Universidade Estadual de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4772/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Procurador de Contas e Auditoria, em determinar o arquivamento do presente feito por perda de seu objeto, tendo em vista que o certame licitatório em apreço foi anulado, conforme publicação constante do Diário Oficial nº 21.333 de 24/04/2012, acostado à fl nº 385. À Secretaria Geral para a devida publicação, encaminhando em seguida o processo ao órgão de origem”.

2. Processo nº 201200047002608/309-06 - Trata do Edital de Licitação para processar o Pregão Eletrônico nº 055/2012, promovido pela Secretaria da Educação - SEE/GO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4773/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das conclusões expostas no Relatório e Voto de fls. 248/249 em RE-RATIFICAR o Acórdão acima indicado, somente no que concerne à inexatidão material quanto ao número do processo, bem assim determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I da Lei Orgânica. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências”.

3. Processo nº 201300010011424/309-06 - Trata de Licitação na modalidade de

Pregão Eletrônico nº 080/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto o registro de preços para futuras aquisições de Dietas Enterais, para as Unidades da Rede Hospitalar e Assistencial da SES/GO, no valor estimado de R\$ 422.774,40. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4774/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das conclusões expostas no voto e relatório de fls. 424/435, em RE-RATIFICAR o Acórdão acima indicado, somente no que concerne à inexatidão material quanto ao número do processo, bem assim determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I da Lei Orgânica. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências”.

4. Processo nº 201300010011610/309-06 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 083/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição por meio de contratação futura do medicamento Susfactante Pulmonar para as Unidades Hospitalares da Rede da SES/GO (HMI E MNSL), no valor estimado de R\$ 1.817.040,00. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4776/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

5. Processo nº 201300010013148/309-06 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 126/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO e demais Órgãos interessados, no valor total estimado de R\$ 844.911,76. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

4777/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201300010016091/309-06 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 181/2013, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares diversos, destinados à renovação de Parque Tecnológico de Hemorrede Pública do Estado de Goiás e demais órgãos interessados. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4775/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

7. Processo nº 201300047003218/309-06 - Trata de cópia de licitação tipo Pregão Presencial nº 080/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), cujo objeto é aquisição de mobiliário e eletrodomésticos destinados à comarca de Morrinhos - GO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4778/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à

espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201400010000589/309-06 - Trata de Licitação de Pregão Eletrônico nº 013/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de unidade móvel de diagnóstico por mamografia e instalação de complexo de atendimento com área para recepção, consultórios médicos e consultórios para realização de citologia oncológica e ultrassonografia, bem como disponibilização de mão-de-obra especializada na realização dos exames e serviços auxiliares, incluindo a disponibilização de todos os insumos, no período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 4.751.400,00. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4779/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

9. Processo nº 201400010008083/309-06 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 148/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos diversos, destinados a atender as necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 747.958,80 (Setecentos e quarenta e sete mil reais, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4780/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da

Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201400010009538/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 171/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares (esterilizador e triturador de lixo), para atender às necessidades do Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGO 2), no valor estimado de R\$ 1.770.000,00. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4781/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201200036004795 - Trata de dispensa de licitação - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador-Geral de Contas, registrando seus argumentos, posicionou-se pela ilegalidade da dispensa. O Relator, manifestando respeitar o entendimento do representante do parquet, contudo argumentando ter convicção da legalidade do ato, manteve o seu entendimento. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4782/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300066011432/309-02 - Trata da apreciação de legalidade de ato de Dispensa de Licitação consubstanciada na alienação de imóvel, na modalidade venda direta, com fundamento no artigo 17, inciso I, “e”, da Lei nº 8.666/93, praticado entre a Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER e Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4783/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de dispensa e determinar seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200047001752/309-06 - Trata do edital de licitação, pregão eletrônico nº 013/2012, instaurado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após, foi solicitado vistas pelo Conselheiro Saulo Mesquita, sendo deferido o pedido.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300015000098/309-06 - Trata do pregão eletrônico 006/2013, tipo menor preço por item, do Gabinete Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4784/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 06/2013 (fls. TCE- 17/34) e seus Anexos (fls. TCE-135/58), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, elaborado pelo Gabinete Militar da Governadoria, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Estaduais nº 4.766/2011 e nº 4.768/2011 e pelas

disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-GO nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os art. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão e à expedição da recomendação ao órgão jurisdicionado sugerida pela Auditoria; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Gabinete Militar da Governadoria, para o seu arquivamento”.

2. Processo nº 201300036005036/309-06 - Trata de Pregão Presencial nº 024/2013, promovido pela Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4785/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 024/2013 - PR/NELIC (fls. TCE-359/85) e seus Anexos (fls. TCE-386/590), modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço Global, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Estadual nº 17.928/2012, Decretos Estaduais nº 4.766/2011 e nº 4.768/2011 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-GO nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os art. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão e à expedição da recomendação ao órgão jurisdicionado sugerida pela Auditoria; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, para o seu arquivamento”.

3. Processo nº 201300047002724/309-06 - Trata de cópia dos autos do Ministério

Público de nº 2013000325949, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico 97/2013, tendo como objeto a aquisição de licenças de uso de softwares da plataforma Microsoft tanto para estações de trabalho quanto para equipamentos servidores de redes, com o valor estimado de R\$ 259.500,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4786/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 097/2013 (fls. TCE-119/35) e seus Anexos (fls. TCE-136/62), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, elaborado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-GO nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto no art. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, para o seu arquivamento”.

4. Processo nº 201400015000068/309-06 - Trata de Cópia dos Autos nº 201400015000035 de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2014, do Gabinete Militar da Governadoria (GM/GO), tendo como objeto a aquisição de veículos automotores, para renovação e otimização da frota destinada a atender as necessidades dos serviços levados a efeito pelo Gabinete Militar, no valor estimado 7.661.546,59. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4787/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas

Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 02/2014 (fls. TCE-147/63) e seus Anexos (fls. TCE-164/201), modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, elaborado pelo Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, pois estão em consonância com os ditames das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com posteriores alterações, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Estadual nº 17.928/2012, Decretos Estaduais nº 7.466/2011 e nº 7.468/2011 e pelas disposições deste certame, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-GO nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com os art. 2º, inc. VIII e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, para o seu arquivamento”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra, de caráter Extraordinária Administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 37/2014.**

**Ata aprovada em: 10/12/2014.**

---

**ATA Nº 15 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e onze minutos do dia três (3) do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a

Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota, para relatar o processo que lhe fora sorteado.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº: 201400047003057 - Trata de Projeto de Resolução normatizando a participação de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Servidores do Tribunal de Contas no curso de “Controle Externo e Governança Pública”, pós-graduação lato sensu oferecido pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2014, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 7º, I, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e, ainda, dos arts. 10 e 155, § 1º, I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 e, Considerando que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás prevê ações de adequação da política e gestão de pessoal e, para tanto, contempla a realização de diversos eventos de capacitação; Considerando que a Política de Capacitação e Educação Corporativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem como compromisso promover a valorização e o aprimoramento contínuo dos seus servidores, buscando desenvolvê-los, valorizá-los e motivá-los, para atingir os objetivos estratégicos institucionais; Considerando que a atualização dos servidores para as diversas mudanças ocorridas na legislação, no planejamento e na responsabilidade fiscal, visa dar condições para que os profissionais deem respostas mais precisas e voltadas para as novas tendências da Administração Pública, notadamente no viés da

fiscalização em sede de Controle Externo; Considerando que para alcançar tais objetivos faz-se necessário promover ações de qualificação e desenvolvimento do seu Quadro de Pessoal; Considerando que a própria Constituição Federal determina, como requisito para a promoção na carreira, a participação em cursos de formação ou de aperfeiçoamento; e Considerando, finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás dispõe de recursos próprios à conta do Fundo de Modernização para contemplarem gastos desta natureza; RESOLVE - Art. 1º Fica autorizada a participação dos servidores, inclusive de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, no curso de pós-graduação lato sensu denominado de "Controle Externo e Governança Pública", oferecido pelo Tribunal de Contas em parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, no período de 06/03/2015 a 06/05/2016, com a finalidade de garantir a atualização, a reciclagem e a formação especializada de seus agentes nos principais temas objeto da ação fiscalizadora e administrativa deste Tribunal de Contas. Art. 2º A indicação do servidor que irá participar do curso será realizada pelo superior da respectiva Unidade (Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Secretário de Controle Externo) definida no art. 4º e terá caráter convocatório, uma vez confirmada, pelo indicado, sua adesão. § 1º A indicação pela Unidade Atividade Meio será de responsabilidade da Secretaria Administrativa, aplicando-se igualmente a parte final do caput. § 2º A indicação referida no caput será materializada em ato administrativo da Presidência do Tribunal de Contas, com publicação no Diário Eletrônico de Contas. Art. 3º O curso de pós-graduação "Controle Externo e Governança Pública" terá uma carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula e será ministrado na forma presencial em Goiânia. Art. 4º Serão oferecidas 80 (oitenta) vagas que deverão ser preenchidas, conforme o quantitativo a seguir: Unidade Quantitativo Total - Gabinetes de Conselheiros-21, Gabinetes de Auditores-08, Gabinetes de Procuradores de Contas-06, Controle Externo-40, Atividade Meio-05, Total de Vagas 80. Parágrafo único. As vagas não preenchidas serão destinadas em primeiro lugar aos Gabinetes dos Conselheiros e, sucessivamente, aos Gabinetes dos Auditores, dos Procuradores de Contas,

Controle Externo e Atividade Meio. Art. 5º Além da indicação, a autorização para participação de servidor no curso de que trata esta Resolução fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I - ter concluído, até a data de efetivação da matrícula, curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC; II - ser ocupante de cargo de provimento efetivo; III - firmar com o Tribunal de Contas, por intermédio do Instituto Leopoldo de Bulhões, termo de compromisso, assumindo permanecer em exercício de cargo ou função pública no Tribunal de Contas por, no mínimo 2 (dois) anos após o término do curso de pós-graduação, desde que seja de interesse do Tribunal de Contas, salvo se ressarcir o valor, na forma do art. 8º ou for aprovado em concurso público para as denominadas carreiras de estado. IV - estar em situação ativa, prestando serviços no Tribunal de Contas. Art. 6º O oferecimento pelo Tribunal de Contas do presente curso de pós-graduação busca os seguintes objetivos: I - promover o alinhamento das qualificações básicas, estimular o incremento da formação e o desenvolvimento dos servidores atuantes nas áreas finalística e meio do Tribunal de Contas; II - inserir o servidor do Tribunal de Contas numa rede profissional multifacetada, considerando o amplo universo sobre o qual recai a sua atuação; III - consolidar, atualizar e agregar conhecimentos; IV - contribuir para o realinhamento ou para a consolidação da trajetória profissional do servidor; V - estimular a integração e consolidação de conhecimentos, de forma que os mesmos se articulem com as práticas cotidianas de controle e fiscalização; VI - compartilhar o conhecimento adquirido com os demais servidores, no exercício cotidiano da função ou em ações pontuais de treinamento; VII - auxiliar no aperfeiçoamento, desenvolvimento e atualização dos servidores para um melhor desempenho funcional. Art. 7º O Tribunal de Contas espera, como resultado, após a realização do presente curso de pós-graduação, a qualificação dos profissionais que atuam nas áreas administrativa, de controle e de fiscalização da Administração Pública para atenderem, com qualidade e eficiência, às necessidades profissionais do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Para tanto os participantes deverão: I - compreender as novas tendências e transformações da Gestão Pública e de sua fiscalização em sede de

Controle Externo; II - perceber a lógica dos instrumentos de processo de planejamento governamental; III - entender a sistemática da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na esfera pública, para atuar e intervir estrategicamente; IV - aplicar conceitos contábeis visando à otimização dos registros e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial na gestão pública; V - conhecer os processos e procedimentos da execução orçamentária (atos e contratos administrativos); VI - compreender os instrumentos de transparência da execução orçamentária e da gestão fiscal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; VII - ampliar os conhecimentos relacionados aos exames analíticos e periciais nas operações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da gestão pública; VIII - conhecer os processos de prestação e tomadas de contas e suas implicações; IX - compreender a dinâmica e a importância da controladoria na esfera governamental; X - conhecer a área de seguridade social e compreender a gestão de regimes próprios de previdência social. Parágrafo único. E, ainda, que forneça aos participantes uma visão abrangente e atualizada da administração pública brasileira, bem como do processo de mudança pela qual vem passando nas últimas décadas. Art. 8º O não cumprimento do compromisso assumido nos termos do inciso IV, do art. 5º, acarretará a devolução do valor, atualizado, pelo participante que abandonar, desligar-se, desistir ou for reprovado. § 1º Esta quantia será apurada dividindo-se o valor total do contrato (R\$ 1.184.000,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil reais) pelo número de participantes, no caso 80 (oitenta) alunos. § 2º O participante que eventualmente abandonar, desligar-se, desistir ou for reprovado poderá sofrer, em consonância ao previsto na Lei estadual nº 10.460/1988, e a critério da Presidência do Tribunal de Contas, as seguintes penalidades: I - repreensão; II - suspensão; III - multa. Art. 9º O Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP deverá elaborar relatório mensal de frequência, de desempenho e de ocorrências dos alunos e da turma, bem como das atividades e conteúdos ministrados. Art. 10. O participante receberá a certificação da aprendizagem a cada módulo ministrado e concluído com êxito, no caso de abandono, desligamento, desistência ou de reprovação final. Art. 11.

A carga horária dos módulos poderá variar de acordo com a programação do curso, com a relevância do tema e da necessidade do professor. Art. 12. É obrigatória, para aprovação nos módulos, a realização das avaliações propostas com a obtenção de menções de média ponderada maior ou igual a 7,0 (sete) pontos. Art. 13. A média final exigida para aprovação no módulo é de 7,0 (sete) pontos, aferida por meio da obtenção de média ponderada das atividades avaliativas desenvolvidas. Parágrafo único. O peso de cada atividade avaliativa será comunicado aos participantes antes do início de cada módulo. Art. 14. O servidor participante do curso deverá manter sua jornada diária de trabalho no Tribunal de Contas. Parágrafo único. Em hipótese alguma este curso de pós-graduação lato sensu denominado "Controle Externo e Governança Pública" substituirá a jornada de trabalho do servidor quando as aulas se derem em dias úteis e coincidentes com a jornada do participante. Art. 15. A frequência exigida para aprovação final no curso deverá ser igual ou maior do que 75% (setenta e cinco por cento). Parágrafo único. As ausências, mesmo que justificadas legalmente para efeitos de pro labore, acarretarão falta para efeitos de frequência no curso, salvo se aceitas e abonadas pela Secretaria Acadêmica do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Art. 16. O servidor selecionado para participar deste curso de pós-graduação deverá preencher o "Termo de Compromisso", obrigando-se a assumir, formalmente, os seguintes compromissos: I - cumprir o anexo II, da Portaria nº 578/2009, item IV "Das Normas de Participação", no que couber; II - apresentar-se no local, nas datas e horários constantes da programação do curso, fazendo cumprir a carga horária estabelecida, no art. 15, no mínimo; III - quando solicitado, apresentar relatório dos módulos concluídos ou das atividades desenvolvidas; IV - comprometer-se a atuar como agente multiplicador dos conteúdos apreendidos, repassando às diversas áreas do Tribunal de Contas, notadamente para os servidores sob sua orientação ou de mesma lotação, informações que possam contribuir para fortalecer o exercício do controle externo, atendendo assim ao interesse de desenvolvimento da instituição. Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos, em conjunto, pelos Instituto Leopoldo de Bulhões - ILB e Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP e, em

última instância, pela Presidência do Tribunal de Contas. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO ÚNICO - Eu,

\_\_\_\_\_, servidor (a) efetivo (a), vinculado (a) à \_\_\_\_\_ Unidade \_\_\_\_\_ Técnica

matrícula nº \_\_\_\_\_, COMPROMETO-ME, por este Termo, a frequentar e participar do curso de pós-graduação lato sensu denominado "Controle Externo e Governança Pública", oferecido pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, nas datas, local e horários previamente estabelecidos para o desenvolvimento do referido curso, concordando, desde já, com as normas e os procedimentos previstos pelo programa de formação. COMPROMETO-ME, ainda, a permanecer a serviço desta Instituição, em exercício do cargo ou da função pública por, no mínimo, 2 (dois) anos após o término do curso de pós-graduação, desde

que seja de interesse do Tribunal de Contas, salvo se ressarcir o valor, na forma do art. 8º ou for aprovado em concurso público para as denominadas carreiras de estado. Para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, firmo o presente em duas vias de igual teor. Goiânia, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_."

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2014.**

**Ata aprovada em: 10/12/2014.**

**Fim da publicação.**